

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE


Processo nº : 10880.010142/92-44
Recurso nº : 129.141
Matéria : IRF- EXS.: 1987, 1988 e 1989
Recorrente : ARTHUR ANDERSEN LTDA.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 16 DE OUTUBRO DE 2003
Acórdão nº : 105-14.232

TRIBUTAÇÃO REFLEXIVA - IRRF - Aplica-se à exigência dita reflexa o que foi decidido quanto à exigência matriz, pela íntima relação de causa e efeito existente entre elas e em vista de terem a mesma base factual.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARTHUR ANDERSEN LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOVAN - PRESIDENTE


DANIEL SAHAGOFF - RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 NOV 2003

Participaram ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, FERNANDA PINELLA ARBEX, JOSÉ AFFONSO MONTEIRO DE BARROS MENUSIER, VERINALDO HENRIQUE DA SILVA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

RELATÓRIO

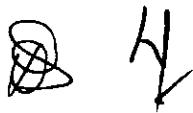
ARTHUR ANDERSEN LTDA., empresa devidamente qualificada nos autos do processo em epígrafe, foi autuada em 14/02/92 (fls. 14) relativamente ao Imposto de Renda retido na Fonte – IRF, no valor total de 125.767,84 UFIR, em decorrência de fiscalização do IRPJ, na qual foi apurada omissão de receita operacional e/ou redução do lucro líquido dos exercícios de 1987, 1988 e 1989, ocasionando a insuficiência na determinação do IRF devido, enquadramento legal no artigo 8º do Decreto-Lei nº 2065/83, combinado com o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, conforme constante do Demonstrativo de Apuração anexo ao Auto de Infração (fls. 12).

Em 01.04.1992, apresentou sua impugnação ao Auto de Infração, alegando, em síntese, o quanto segue:

1. Em vista da exigência em tela ser decorrente do lançamento objeto do processo nº 10.880.010.139/92-30 e que a decisão em matéria de mérito nos autos principais, será aplicável à autuação reflexa de IRRF, juntou cópia das razões adotadas na impugnação do processo matriz, que passaram a integrar estes autos.

2. No mérito, alegou que, pelo histórico da autuação, não se conclui qual a imputação feita pela autoridade autuante à interessada, no que diz respeito a despesas operacionais, face a falta de indicação de dispositivo legal infringido, mas que ainda que assim não fosse, lograria comprovar que as importâncias declaradas referentes a conta Fornecedores, nos exercícios de 1987, 1988 e 1989 são comprováveis através dos documentos que anexa à Impugnação, bem como que a não comprovação do saldo da conta fornecedores à época da autuação foi devida à insuficiência de tempo .

3. Quanto à conta "lucros acumulados", diz que, no exercício de 1987, a diferença apurada é resultante da utilização de diferentes índices de correção nos



Processo nº : 10880.010142/92-44
Acórdão nº : 105-14.232

demonstrativos patrimoniais. A diferença apurada em 1988 não procede, na medida em que utilizou os procedimentos de correção monetária então vigentes e como decorrência do exercício de 1988, em 1989 houve ajuste do lucro no ano anterior, transformando o que era reserva de incentivos fiscais em lucros acumulados.

4. Em relação ao item provisão para créditos para devedores duvidosos, alega que o parecer CST nº 74/75 estabelece que a provisão deve ser calculada sobre o montante dos créditos existentes no final do período-base, não fazendo distinção quanto à pessoa do devedor, à capacidade de solvência, status jurídico ou econômico do devedor; que, devido à instabilidade financeira do país, deve-se arrolar como possíveis perdas, a integrar a previsão as aplicações financeiras em bancos, e, ainda, que com o advento do Decreto nº 1.598/77, as receitas e despesas financeiras passaram a ser caracterizadas como integrante da atividade operacional da empresa.

Em 21 de julho de 1999, a DRJ/SPO julgou ambos os processos procedentes em parte, conforme Ementas abaixo transcritas (fis. 39 a 50):

“OMISSÃO DE RECEITA – A não comprovação de parte do saldo da conta “Fornecedores” caracteriza omissão de receita.

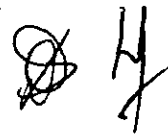
LUCROS ACUMULADOS – Diferenças não comprovadas no cálculo dos saldos da conta de “Lucros Acumulados” devem ser tributadas.
PROVISÃO PARA DEVEDORES DUVIDOSOS – Não compõe a base de cálculo da provisão para devedores duvidosos adiantamento sobre salários e/ou aplicações financeiras.

TRD – Excluem-se os juros moratórios calculados com base na TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

“DECORRÊNCIA – A procedência parcial do lançamento efetuado no processo matriz implica na manutenção parcial da exigência dele decorrente.

TRD – Excluem-se os juros moratórios calculados com base na TRD no período de 04/02/1991 a 29/07/1991.



Processo nº : 10880.010142/92-44
Acórdão nº : 105-14.232

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE."

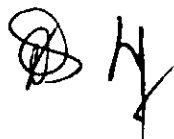
Inconformada com a r. decisão de primeiro grau que manteve parcialmente o lançamento de IRRF reflexo da autuação de IRPJ, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário, combatendo a decisão proferida no processo matriz de IRPJ, alegando o quanto segue:

1. Preliminar de possibilidade de exame de prova documental em 2ª Instância Administrativa, por entender que juntou documentos que comprovam a efetividade do saldo contábil da conta de "Fornecedores" e que não foram objeto de apreciação pelas Autoridades Fiscalizadoras e Julgadoras de 1ª Instância.

2. Nulidade da decisão monocrática, por entender que a referida decisão fundamentou-se em base legal diversa daquela da autuação fiscal. Entende que a base legal é o artigo 544 do RIR/80 e que a decisão pautou-se na exigência de recolhimento do IR/Fonte prevista no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 e assim não teria se manifestado sobre todo o objeto do processo administrativo.

3. Que as divergências de saldo da conta de "Lucros Acumulados", decorrem do Fisco ter presumido que apurada a diferença negativa entre o saldo da conta de "Lucros Acumulados" declarado no exercício de 1988 pela Recorrente e aquele apurado pela fiscalização para o mesmo período, teria havido distribuição de lucros aos sócios da Recorrente, que deveria ter sido tributada a alíquota de 25% , quando, na realidade o demonstrativo da Autoridade Fiscal apenas comprova a existência de diferenças na maneira como a correção monetária do saldo da conta de Lucros Acumulados foi calculada.

4. Que não houve redução do lucro líquido do período como entendido pela r. decisão *a quo*, posto que na realidade a diferença apurada não representa uma diminuição no lucro líquido do exercício e sim um aumento deste e que as diferenças



Processo nº : 10880.010142/92-44
Acórdão nº : 105-14.232

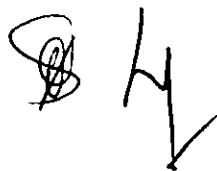
positivas entre o saldo da conta de "Lucros Acumulados" declarado pela Recorrente e aquele apurado pela fiscalização nos exercícios de 1987 e 1989 são ínfimas e imateriais.

5. Requer ao final a reforma da decisão de primeiro grau, exonerando os tópicos combatidos pela Recorrente no Recurso apresentado, cujo montante informa ser de R\$ 68.863,25, solicitando, por fim, fosse apartado do processo o valor de R\$ 40.893,05, que diz serão objeto de pedido de parcelamento.

Efetou o depósito de 30% do montante da exigência fiscal para seguimento do recurso, vindo o mesmo para este Primeiro Conselho de Contribuintes, onde foi proferido despacho de fls. 137 no sentido de que, encontrando-se o processo principal na DERAT – São Paulo, fossem os autos reflexos para lá encaminhados, para serem apensados aos autos principais ou, em não sendo possível proceder a tal apensamento, que fossem trazidas informações pertinentes referentes ao processo matriz, retornando estes volumes para julgamento.

Assim é que foi juntado ao presente processo cópia do processo principal, onde se verifica que o contribuinte deixou de recorrer da r. decisão de primeira instância, requerendo o parcelamento total do débito conforme se verifica pela petição de fls. 279 a 281 dos autos que constituem o 2º Volume deste processo, parcelamento este deferido em 26 parcelas, cuja primeira parcela deveria ser paga até o dia 31.05.2001 (fls. 310).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script that appears to be the initials 'S H' followed by a checkmark-like flourish.

Processo nº : 10880.010142/92-44
Acórdão nº : 105-14.232

VOTO

Conselheiro DANIEL SAHAGOFF, Relator

O recurso é tempestivo e o depósito recursal foi efetivado conforme recibo às fls. 82.

Rejeito a preliminar argüida, tendo em vista o que a seguir virá exposto.

No mérito, não há como se acatar a pretensão da Recorrente eis que a mesma reconhece, em sua Impugnação, que o presente processo é decorrente daquele principal de nº 10.880.010.139/92-30 relativo ao IRPJ e que o que naquele processo fosse decidido, deveria ser aplicado ao processo ora em julgamento, por se tratar de tributação reflexa de IRRF originada do processo matriz.

Tal entendimento é pacífico e assim é que a decisão proferida no processo matriz aplica-se ao processo decorrente, neste caso Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF, em razão da identidade e da estreita relação de causa e efeito existente entre ambos os procedimentos.

Ora, se a própria Recorrente deixou de apresentar Recurso Voluntário contra a decisão de primeira instância referente ao processo matriz, optando pelo parcelamento do valor exigido e assim reconhecendo a procedência da autuação principal de IRPJ, não pode pretender seja julgado o recurso apresentado à autuação reflexa no qual combate as razões de decidir da decisão proferida no processo principal. Trata-se de verdadeiro contrasenso e que não merece a guarida do direito.

Sequer procede a alegação da Recorrente de que a r. decisão *a quo* fundamentou-se em dispositivo legal diverso daquele relativo ao enquadramento legal da autuação, eis que efetivamente a exigência do recolhimento do IRRF está pautada no



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

Processo nº : 10880.010142/92-44
Acórdão nº : 105-14.232

artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065 de 26.10.83, combinado com o artigo 35 da Lei nº 7.713/88, conforme constante de fls. 12 destes autos.

Assim sendo, por tudo o que foi aqui exposto e o que mais dos autos consta, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 2003.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Daniel Sahagoff', is written over the typed name. The signature is cursive and includes a long, vertical flourish extending downwards.

DANIEL SAHAGOFF